



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000290/2003-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto IPI
Recorrente Kraft Foods Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o presente julgamento em diligencia, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - PRESIDENTE

ANGELA

SARTORI

—

RELATORA.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA .

RELATÓRIO

O processo trata de diversas Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas em 14/01/2003 (fl. 01), 14/02/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003 (fls. 61/63), com débitos da Cofins e créditos decorrentes do Processo Judicial nº 97.0101797-8, que discute o direito a créditos do IPI incidente sobre insumos empregados em produtos finais imunes, isentos ou com alíquota zero.

Conforme o formulário CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL entregue pela contribuinte, o total dos créditos soma R\$ 39.400.000,00 (fl. 2).

Em 25/07/2003 as DCOMP foram retificadas (fls. 64/72).

A DRF em Curitiba/PR não homologou as compensações (fls. 84/86) e determinou, as fls. 90/91, o lançamento das multas de ofício isoladas no valor total de R\$ 13.549.471,73 (objeto do Processo n.º 10980.007122/2004-26 apensado ao presente). Baseou sua decisão no fato de que a decisão judicial favorável a interessada transitou em julgado somente em 24/04/2003 (fl. 82), ao passo que as compensações foram efetuadas antes, como informado acima.

As fls. 102/116 a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva onde, em suma, alegou que:

- o despacho decisório aplicou sem razão o art. 170-A do CTN, que vedou a compensação, mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial;

- as compensações requeridas foram expressamente autorizadas, tanto pelo juízo monocrático como pelo TRF da 2ª Região, sendo a decisão do Tribunal se deu em 11/06/2001, quando se achava em pleno vigor o art. 170-A do CTN, razão pela qual não tinha o Fisco o direito de negar a homologação requerida, pois as compensações encontravam-se protegidas por decisão judicial;

- antes mesmo da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a decisão monocrática de abril de 2000 já lhe havia assegurado, mediante antecipação da tutela, o direito aos créditos do IPI, autorizando expressamente, a manutenção e eventual compensação desses créditos;

- o TRF da 2ª região confirmou o direito aos créditos, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau na parte relativa a compensação, conforme copia do processo judicial de fls. 26 a 45;

- o art. 170-A do CTN não se aplicava ao presente caso, haja vista que o citado artigo somente vedou "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial ...", diferentemente do que foi reconhecido judicialmente, ao decidir sobre um direito de crédito e não a "tributos contestados", como mencionado no dispositivo legal; e

- as compensações efetuadas, amparadas em medida judicial, não provocaram nenhum prejuízo ao Fisco, razão pela qual deviam ser integralmente acatadas.

As fls. 64/80 do processo nº 10980.007122/2004-26, apenso, a interessada impugnou o lançamento das multas isoladas e arguiu em síntese que:

- o Auto de Infração era insubsistente porque a autuada além de ter se utilizado de créditos gerados anteriormente a publicação do citado art. 170-A do CTN, para fins de compensação, esta também foi feita ao amparo e nos estritos termos da decisão judicial;

- compensou exclusivamente os valores até agora reconhecidos na Ação Ordinária nº 97.0101797, cuja tutela foi antecipada, autorizando o refazimento da escrita fiscal com o fim de registrar os créditos correspondentes, bem como a eventual compensação desses créditos;

- foram interpostas as apelações de ambas as partes e o TRF 2a Região rejeitou o apelo da União, reconhecendo integralmente o direito a compensação dos créditos em questão com tributos e contribuições de qualquer natureza (doc. fls. 14/32, do Processo nº 10980.007122/2004-26, apenso);

- a multa aplicada, no percentual de 100% (*sic*) tinha caráter confiscatório, que era expressamente vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 102/116 e manteve na integralmente o lançamento das multas isoladas de fls. 57/59 do Processo nº 10980.007122/2004-26, apenso, em decisão assim ementada (doc. IIs. 178/186):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/01/2003 a 15/04/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

É ilegítima a compensação baseada em créditos do IPI, garantido em decisão judicial, antes do devido trânsito em julgado e não revestidos de certeza e liquidez.

PROCESSO APENSADO. MULTA ISOLADA.

A utilização de crédito, não passível de compensação por expressa disposição legal, justifica a exigência da multa isolada de 75%.

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a interessada, as fls. 193/214, interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde reeditou os argumentos anteriormente expendidos.

Em 08/11/2005 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, levando em conta que as autoridades administrativas limitaram-se a apreciar a existência do direito à compensação em face do disposto no art. 170-A do CTN, sem examinar a existência e a conferência dos créditos autorizados pela sentença do referido processo, converteu o julgamento em diligência para que o órgão local (fl. 238) :

- Anexe ao processo cópia do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado que concedeu os créditos, nos termos do art, 37, da IN SRF no 210, de 2002, cuja data foi apenas informada, na fl. 2, como sendo 07/02/2002;

- Verifique o valor total dos créditos da recorrente, que devem ser calculados na forma determinada na Sentença do Processo Judicial nº 97.0101797-8 da 16ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro-RJ;

- Informe se esses valores são suficientes para a compensação e extinção dos débitos tributários declarados pela recorrente nas DCOMP que trata o presente processo.

Informação à fl. 391 da conta de que a Recorrente apresentou, além das DCOMP em formulário, uma série de DCOMP eletrônicas (relação destas consta à fl. 277).

No curso da diligência foi apurado, na filial localizada em Piracicaba, um crédito que totaliza R\$ 21.469.160,09 (valor com aplicação dos índices de correção da sentença, iguais aos do Fisco, e atualização até março de 2004, conforme a fl. 436).

A DRF em Curitiba, finalizando a diligência, concluiu:

- a DRJ em Jundiaí não apurou créditos na filial 33.033.028/00239-90, vez que o estabelecimento industrial se encontrava com as atividades encerradas;

- após glosas relativas A Nota Fiscal nº 2341, da empresa LIBRA, não contabilizada no Livro de Registro de Entradas, e As Notas Fiscais do 1º decêndio de janeiro de 1996 ao 1º decêndio de janeiro de 1997, cujos Livros de Registro de Entrada da filial Jundiaí não foram apresentados, "Os créditos apurados são INSUFICIENTES para a compensação e extinção dos débitos deste processo";

- antes de efetuar qualquer compensação com os débitos controlados neste processo, os créditos da contribuinte foram utilizados nas compensações de débitos das várias

DCOMP eletrônicas apresentadas após o trânsito em julgado da ação judicial (ver o relatório "Ordem e data de compensação e valoração das DCOMP" e as DCOMP as fls. 458/491);

- como as DCOMP eletrônicas foram apresentadas após o trânsito em julgado, suas compensações devem preceder as demais, sendo que procedimento diverso implicaria em enriquecimento sem causa da contribuinte, vez que a época das Declarações de Compensação em papel, relativas não só a este processo, mas também ao de nº 10980.000292/2003-07 (com débito do PIS), o crédito ainda não existia, no estrito termo do art. 170-A do CTN;

- os créditos apurados são insuficientes até para as compensações das DCOMP eletrônicas, como mostrado As fls. 456/457.

Os autos foram encaminhados ao Conselho na mesma data do relatório da diligência (18/01/2011, fl. 494), sem informação de que a Recorrente tivesse sido cientificado ou não do seu resultado. Apesar disso, em 11/11/2011 o contribuinte solicitou ao CARF cópia integral deste processo e em 08/12/2011 o protocolou, no CARF, manifestação sobre o feito, onde alega basicamente o seguinte:

- localizou recentemente os Livros Registros de Entrada nºs 50 a 59, o que torna mais uma vez possível a verificação do montante total dos créditos do IPI relativos aos períodos de jan/96 a jan/97, pelo que requer nova diligência a complementar a realizada;

- em razão do volume e da quantidade dos documentos, superando 1000 páginas, tais livros encontram-se a disposição das autoridades fiscais no estabelecimento matriz da Recorrente em Curitiba;

- o Auditor-Fiscal que realizou a diligência extrapolou seus limites, ao considerar que os créditos apurados devem ser inicialmente utilizados nas várias DCOMP eletrônicas apresentadas após o trânsito em julgado da ação judicial, e somente na extinção dos débitos controlados neste processo administrativo;

- a questão da legalidade das compensações antes do trânsito em julgado e da aplicação do art. 170-A do CTN constituiu justamente objeto do Recurso Voluntário, não podendo o Auditor-Fiscal alterar a determinação da Resolução nº 203-00.656 nem o próprio lançamento tributário, violando o art. 142 do CTN e, em face da decadência neste momento, o art. 150, § 4º, do mesmo Código, tampouco eleger arbitrariamente quais débitos seriam compensáveis, contrariando a decisão judicial no processo nº97.0101797-8; parte de seus créditos para compensar os débitos de Cofins em dezembro de /2002 e janeiro a março de 2003, cabendo, caso não fosse assim, aplicar o art. 112 do CTN;

- como no processo nº 10980.013136/2002-17 se discute as compensações dos mesmos créditos deste com débitos do PIS.

O referido processo foi baixado em diligencia, novamente por esta turma cujo relatório concluiu:

“Concluimos que os créditos apurados são INSUFICIENTES para a compensação e extinção dos débitos objeto deste processo. São insuficientes até para as compensações declaradas através das DCOMP eletrônicas como demonstrado através da Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fls. 506 a 511) e da Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls.512/513).”

O Recorrente apresentou sua manifestação alegando em síntese que:

“Todavia, deveria o Sr. Auditor Fiscal ter-se limitado a averiguar a regularidade dos Livros Registros de Entrada de la's 50 a 59 da filial de Jundiaí e considerá-los nos cálculos do crédito em questão, e não ter emitido qualquer juízo de valor sobre a suficiência ou não dos créditos de IPI, por não ser este o objeto da diligência, nem ser de sua competência tal análise. Assim, para que o escopo da diligência determinada pelo CARF seja efetivamente cumprido, averiguando-se a totalidade do crédito de IPI reconhecido na Ação Judicial n. 97.0101797-8, a Recorrente requer, desde já, sua complementação, informando que se encontram A disposição da fiscalização os livros fiscais e demais documentos contábeis e fiscais necessários.”

É o relatório.

VOTO

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A vista do pronunciamento da Recorrente descrito acima, o processo ainda não está em condições de ser julgado e carece seja realizada nova diligência, para averiguar a regularidade dos Livros Registros de Entrada e, considerá-los nos cálculos do crédito em questão, que estão amparados no Processo Judicial nº97.0101797-8, além de complementação da diligência, para que sejam apurados os créditos de IPI gerados pelas filiais indicadas na planilha anexada pela Recorrente.

Conforme acima narrado, afirma o recorrente que o crédito total de R\$ 39.400.000,00, cuja existência foi reconhecida na Ação Judicial 97.0101797-8, que tramitou na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro não adveio apenas do crédito das filiais de Jundiaí de Piracicaba, mas também dos outros estabelecimentos que não foram objeto das diligências efetuadas, mas também dos seguintes estabelecimentos, fl. 849:

ARACATI

ARAGUARI

CERQUEIRA CESAR

CERQUEIRA CESAR

ESCADA

ITAPERUNA

ITAPETINGA

JARAGUÁ DO SUL

PEDREIRA

PETRÓPOLIS

RECIFE

CEQUEIRENSE (Incorporada)

Destaque-se que as únicas empresas que foram objeto de diligência foram as de Jundiaí e Piracicaba.

Diante desse cenário, entendo que este processo deva ser convertido em diligência nos mesmos termos da resolução n. 203-00.656, no entanto, para abarcar também, as empresas filiais relacionadas na fl. 849 dos autos, para apuração do crédito reconhecido na ação judicial.

Diante do exposto, reitero a necessidade de complementação da diligência, para que sejam apurados o montante total dos créditos de IPI gerados pelas filiais indicadas na planilha anexada pelo contribuinte.

Que seja intimado o contribuinte para se manifestar em 30 dias, após que os autos retornem a esta Turma para julgamento.

É como voto.